

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 007/82 (PROC. DREC 7791/81)

INTERESSADO : GUILHERME DE SOUZA PORTO

ASSUNTO : Solicita equivalência de estudos realizados no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção/ Espírito Santo do Pinhal

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1061/83 - CEPG - Aprovado em 6/7/83.

1. HISTÓRICO:

1.1 O Diretor do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, encaminha a documentação a este Colegiado solicitando a equivalência de estudos concluídos, naquele estabelecimento, pelo aluno Guilherme de Souza Porto, filho do David de Souza Porto e Elvira do Almeida Porto, nascido aos 05/12/66 em Ibitiura, Minas Gerais;

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerentes

1.2.1 concluiu da 1ª a 4ª série do 1º grau na EE "Sebastião F. de Salles" em Ibitiura, Minas Gerais, nos anos de 1975, 1976, 1978 e 1979, respectivamente;

1.2.2 em 1980, cursou a 5ª série no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal;

1.2.3 em 1981, cursou, ainda, na mesma escola, apenas o 1º semestre da 6ª série do 1º grau, tendo solicitado transferência para a EE "Sebastião F. de Salles", em Ibitiura, Minas Gerais.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de aproveitamento de estudos de Guilherme de Sousa Porto, cursados no Seminário Instituto Educacional "N. Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, estabelecimento que ministra ensino "livre" não integrante do sistema estadual de ensino.

2.2 Da análise do currículo cumprido pelo aluno, verifica-se que o interessado cursou os conteúdos específicos das matérias do Núcleo Comum e OS componentes curriculares do Art. 7º da Lei nº 5692/71.

2.3 De acordo com o Parecer CEE nº 915/75, os alunos, que cursaram Seminário, não integrado no sistema estadual de ensino, devem solicitar o reconhecimento de equivalência de

estudos.

2.4 Há vários Pareceres do Conselho, aprovados pelo Pleno, para casos similares. Assim, opinamos pelo deferimento favorável à solicitação do interessado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto consideram-se a 5ª série, cursada no ano de 1980 e o 1º semestre da 6ª série, cursado no ano de 1981, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, equivalentes às cursadas no nosso sistema de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Sao Paulo, 15 de junho de 1983.

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE